



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000349694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2344063-03.2023.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA, são agravados RUBENS MANICA, RICARDO MANICA e RENATO MANICA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo	de	instrumento	nº
2344063-03.2023.8.26.0000			
Agravante: <i>Cristiano Conte Rodrigues da Cunha</i>			
Agravado: <i>Rubens Manica e Outros</i>			
Comarca: <i>São Sebastião</i>			
Vara: <i>2ª Vara Cível</i>			
Juiz prolator: <i>Dr. Guilherme Kirschner</i>			
<i>TJSP (voto nº 24920)</i>			

Agravo de instrumento – Impugnação do cumprimento de sentença – Honorários advocatícios de sucumbência fixados em demanda cautelar autônoma – Prescrição da pretensão executória – Inocorrência – Verba fixada em valor nominalmente certo – Existência de decisão suspensiva do pleito de cobrança até o efetivo trânsito em julgado de ação civil pública principal – Inteligência da súmula nº 150 do E. STF e do art. 199, inciso I, do Código Civil – Decisão reformada – Recurso provido

Agravo de instrumento interposto por **Cristiano Conte Rodrigues da Cunha** nos autos de cumprimento de sentença que move em desfavor de **Rubens Manica e Outros**, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, desafiando interlocutória que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a prescrição de parte da pretensão executiva, atinente à verba honorária de sucumbência fixada nos autos da medida cautelar incidental nº 0275185-17.2010.8.26.0000.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Vindica o agravante a reforma da interlocutória dardejada, sustentando, em síntese, a inexistência de prescrição, uma vez que os honorários advocatícios de sucumbência restaram fixados em quantia certa, cuja excussão dependia, exclusivamente, do trânsito em julgado da demanda principal, qual seja, a ação civil pública nº 0000425- 76.2004.08.26.0587, nos moldes de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2057771-14.2014.8.26.0000.

Recurso tempestivo, processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 102) e devidamente contrariado (fls. 105/115).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença em que a parte exequente, ora agravada, objetiva execução de título judicial no qual lhe fora reconhecido o direito à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais no importe histórico de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais – fls. 47/58 dos autos principais).

Nesse contexto, oposta impugnação ao cumprimento de sentença, na qual veiculada tese de prescrição da pretensão executória, sobreveio o acolhimento parcial da peça de defesa, com a prolação do seguinte decisório atacado:

“Vistos. Fls.247/252: declaro prejudicado os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

12ª Câmara – Seção de Direito Público

embargos em razão da petição de fls.278/280. Fls.186/191: a pretensão de cobrança da dívida originada da medida cautelar (fls.47/58) merece ser extinta pela prescrição com base no art. 206, §5º, I, do Código Civil, porque o exequente levou quase oito anos, contados do trânsito em julgado da condenação, que se deu em janeiro de 2011 (fls.60), para iniciar o cumprimento de sentença. Por tal razão, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelos devedores e, quanto a essa parcela da cobrança, declaro extinta a execução, com base no artigo 803, caput, I, do Código de Processo Civil. Em quinze dias, apresente a parte credora novo cálculo com a readequação do valor exequendo. Fls.278/281: por ora, em quinze dias, regularize a parte credora a representação da inventariante Marianna Stumm Gonçalves Roriz Mendes Domenici, indicada na procuração de fls.281. As demais alegações trazidas na impugnação serão analisadas após decurso do prazo oferecido acima. Int.” (fls. 285 – autos principais)

Respeitado o entendimento propalado pelo juízo *a quo*, prospera a pretensão recursal.

Inicialmente, é consabido, nos termos da **súmula nº 150 do E. STF**, que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, de sorte que, no caso concreto, o prazo a que se remete o enunciado corresponde a cinco anos, nos termos do **art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94**¹.

¹ Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da últimação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Na vertente dos autos, o trânsito em julgado da decisão final da medida cautelar nº 0275185-17.2010.8.26.0000 ocorreu em **18/01/2011** (fls. 38), seguindo-se o ajuizamento do cumprimento de sentença da respectiva obrigação de pagar os honorários advocatícios adrede citados em **12/07/2011**, feito autuado sob o nº 0003613-33.2011.8.26.0587.

Todavia, o precitado cumprimento de sentença fora impugnado pelos executados, ora agravados, tendo o Relator antecessor nesta cadeira dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 2057771-14.2014.8.26.0000 para extinguir a execução, em acórdão datado de **04/12/2014** (fls. 50/53) e transitado em julgado em **29/01/2015**, condicionando a execução do crédito nele compreendido ao trânsito em julgado da demanda principal, qual seja, a ação civil pública nº 0000425-76.2004.8.26.0587, fato este que se verificou em **24/01/2017** (fls. 54).

Neste cenário, vale dizer que somente era viável a cobrança dos honorários sucumbenciais fixados na medida cautelar nº 0275185-17.2010.8.26.0000, após a perfectibilização do título executivo judicial emanado da ação civil pública, não se evidenciando o perecimento da pretensão pela ausência de seu exercício no decurso do tempo.

Reafirma-se, o cumprimento de sentença somente foi iniciado após decorrido considerável lapso temporal desde o trânsito em julgado da decisão que arbitrou a verba



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

honorária de sucumbência, porquanto a execução do crédito dependia do efetivo desfecho da demanda principal.

Portanto, considerando a que o presente cumprimento de sentença restou instaurado em **20/08/2019**, denota-se que o exequente o fez pela via tempestiva e processualmente adequada, haja vista a pendência de condição suspensiva judicialmente estipulada pelo próprio Poder Judiciário, a suspender o lustro prescricional nos moldes do **art. 199, inciso I², do CC/02**.

Por oportuno e à guisa de confirmação, ainda que se considerasse interrompido o prazo prescricional, pelos atos praticados no extinto cumprimento de sentença nº 0003613-33.2011.8.26.0587, não se verificaria, de igual modo, a ocorrência do prazo extintivo, pois o trânsito em julgado de tal incidente se deu em **29/01/2015** e o ajuizamento do presente feito fora em **20/08/2019**, subsumindo-se ao disposto no **parágrafo único do art. 202 do Código Civil**, no sentido de que “a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”.

Destarte, impõe-se prover a irresignação para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença e determinar o prosseguimento da via executiva também com arrimo na verba honorária fixadas nos autos da medida cautelar nº 0275185-17.2010.8.26.0000.

² Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:
I - pendendo condição suspensiva;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator